

LEI Nº 161

PROCESSO Nº 48-D

LEI Nº 161, de 18 de março de 1952

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 3.º da lei n.º 53, de 8 de novembro de 1948:

Mediante o requerimento do contribuinte poderá o Prefeito, a seu critério, facilitar o pagamento do imposto de indústrias e profissões, em quatro parcelas, nas seguintes épocas: janeiro, abril, julho e outubro.

§ Único - O requerimento exigido neste artigo deverá ser entregue na Prefeitura até 15 de dezembro (salvo o disposto no artigo 4.º), certificando previamente a repartição lançadora municipal o recebimento da estatística mercantil do exercício anterior.

Artigo 2.º - Aos que tiverem pago, integral e pontualmente, as três primeiras prestações, será concedido o desconto de 20% sobre o montante anual do imposto devido.

§ Único - O desconto será feito no ato do pagamento da quarta prestação.

Artigo 3.º - O contribuinte que não satisfizer pontualmente o pagamento das prestações nas épocas ora fixadas, perderá o direito ao desconto e ficará sujeito ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 53, de 8 de novembro de 1948.

Artigo 4.º - No corrente

exercício (1952), os contribuintes que ainda não tiverem pago o imposto de indústrias e profissões, poderão, a juízo do Prefeito, mediante requerimento apresentado até o dia 30 de março, pagar dito imposto parceladamente, na forma acima estabelecida, sendo que a prestação do mês de janeiro deverá ser paga juntamente com a de abril.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, 18 de março de 1952.

(a) A. A. de Carvalho Neto, Prefeito.

Publicada na Prefeitura na data supra.

Brenno Viana, Diretor de Contabilidade e Expediente.